

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GIOVANNI OLSSON

LUIS RENATO VEDOVATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Giovanni Olsson, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016: Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA.

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezessete (17) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais, num contexto de fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento social, ambiental e humano, que só podem ser concretizados num contexto de busca pela sustentabilidade. Os diversos casos de ataques à cidadania, aos direitos sociais e ao meio ambiente por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é possível desenvolver as bases para a concretização da reflexão sobre a cidadania e o desenvolvimento sustentável, criando-se as bases para se cobrar dos atores sociais o exercício de seus papéis no Estado Democrático de Direito. Sempre com vistas à proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação de direitos, na estrutura de uma sociedade globalizada, tanto na economia quanto no direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial.

Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em três blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo temático ficou reservado para a temática do Direito Internacional Ambiental. O segundo trabalhou com a questão relativa aos vários aspectos da aproximação entre direito internacional e economia, sendo reservado ao terceiro bloco o conjunto de trabalhos referentes à mobilidade humana internacional.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS NOVOS DESAFIOS DO ACORDO DE PARIS: UMA BUSCA POR UM CLIMA SUSTENTÁVEL, apresentado por Bruno Manoel Viana De Araujo e Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho, nele, buscou-se demonstrar que o mundo despertou tarde para a luta contra o aquecimento global, pois durante muitos anos, a maioria dos Estados, principalmente os desenvolvidos, relutaram em reconhecer que o Planeta aquecia por causa da interferência humana, assim, o regime jurídico contra a mudança do clima começou a estabelecer seu marco geral com

Convenção Quadro das Nações Unidas contra a Mudança do Clima, passando pelo período de compromissos do Protocolo de Quioto e agora com o Acordo de Paris, no qual se depositam as esperanças mundiais, que se renovam para um caminho de sustentabilidade ambiental.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: O DIREITO TRANSNACIONAL COMO SOLUÇÃO À EFETIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE ÁGUA DOCE, de Leonardo Leite Nascimento, que buscou expor que o Direito Internacional Ambiental tem encontrado dificuldades para viabilizar a gestão conjunta e integrada das águas de Bacias de Drenagem Internacional, prevalecendo, mesmo com a crise hídrica, os interesses econômicos sobre os socioambientais. Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo analisar o Direito Transnacional como solução à efetivação da gestão e tutela hidrosocial das águas compartilhadas, os resultados demonstraram a relevância dos instrumentos de regulação transnacional, se implantados com cooperação e foco na sustentabilidade, para garantir o acesso de todos à água doce.

Na sequência, de forma escurteira e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: O FENÔMENO DOS “RIOS VOADORES” E O DIREITO INTERNACIONAL, de Késia Rocha Narciso, que cuidou da importância da preservação da Amazônia, destacando o papel da floresta no transporte de vapor de água por meio de massas de ar como grande aliado do clima para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil e para países fronteiriços, o que é essencial para o regime de chuvas nessas regiões; seguiu-se a apresentação do trabalho sobre INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO MEIO DE FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FUTURAS GERAÇÕES, de Amanda Madeira Reis e Márcia Baião De Azevedo Ribeiro, que refletiram sobre o fato de que, atualmente, vêm sendo observados processos de integração regional, por meio dos quais os Estados se agrupam em blocos, principalmente, com fins econômicos, fazendo os Estados se apresentarem como potenciais poluidores do meio ambiente, precisando assumir o compromisso de desenvolvimento sustentável, o que demanda a inserção de políticas internas de educação ambiental, com o fito de conscientizar toda a sociedade para a promoção de mudanças de atitude relacionadas ao meio ambiente.

Ainda no bloco de ambiental, apresentou-se o artigo STATUS QUO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, de Érica Tatiane Soares Ciorici, em que se defendeu que o Direito Internacional Ambiental tem evoluído, acompanhando as mudanças de paradigma do Direito Internacional Público, não obstante essa evolução, é ainda notória a disparidade

existente entre a profusão normativa e o efetivo alcance dos resultados pretendidos pelos diversos tratados e acordos internacionais que visam a proteção e preservação do meio ambiente, discorrendo ainda sobre o caso da Fundação de Trail no sentido de fundamentar a posição adotada. Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Patrícia Jung, no qual se assume que, no Direito Internacional, as contradições relacionadas ao desenvolvimento sustentável se concentram em procurar entender se estar-se-ia ou não diante de um direito, apesar disso, objetivou-se compreender como o direito ao desenvolvimento sustentável se insere no Direito Internacional, visando ponderar sobre os debates quanto a sua caracterização como fonte deste ramo do direitos.

No fechamento desse conjunto foi apresentado mais um trabalho, intitulado **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL**, de Leila Maria Da Juda Bijos, que analisou os direitos dos povos indígenas às terras que ocupam tanto à luz do sistema jurídico interno brasileiro, como em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tomando-se como referência a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o caso Raposa Serra do Sol, buscando-se verificar a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil por ato do Poder Judiciário que restrinja a abrangência das normas protetivas dos direitos territoriais indígenas, fazendo um relato minucioso da situação dos indígenas no país, com destaque à região de Chapecó (SC).

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da ortodoxia do direito.

Na segunda parte das apresentações, focada no comércio, nos investimentos e na temática da economia internacional, houve uma complementação das reflexões de direito internacional, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: **O CENTRO INTERNACIONAL PARA ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS DO BANCO MUNDIAL NA RESOLUÇÃO DE POSSÍVEIS CONFLITOS DECORRENTES DO ACORDO DE INVESTIMENTOS FIRMADO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE**, de Marcelo Markus Teixeira e Robson Fernando Santos, destacando que, em 2015, na capital de

Moçambique, foi firmado um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Governos do Brasil e Moçambique., assim, o trabalho, ao analisar o teor do acordo firmado, buscou demonstrar quem são os investidores e que tipos de investimentos são possíveis realizar, pois é feita uma análise do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, órgão do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para demonstrar que este órgão de arbitragem também é competente para julgar possíveis conflitos decorrentes deste acordo firmado entre Brasil e Moçambique.

Na sequência, veio a apresentação o artigo ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DOS INCENTIVOS CRIADOS PELA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS, exposto por Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter, que visou analisar os incentivos aos investidores criados pelos acordos de proteção e promoção de investimentos (APPRI), expondo-se que os postulados da análise econômica do Direito (AED) deram substrato à reflexão sobre o funcionamento destes acordos e seu conteúdo, levando o enfoque a recair sobre o método da AED e como esta corrente aborda o Direito como ferramenta de incentivos, concluindo-se que os APPRI geram efeitos contraproducentes ao desenvolvimento uma vez que são modestos na atração de capital e, em contrapartida, agressivos no solapamento da soberania estatal.

Também veio ao grupo de trabalho o artigo A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS AO COMERCIO INTERNACIONAL: LIBERALISMO E INTERVENCIONISMO, de Thalles Alexandre Takada, que demonstrou que o caminhar da história foi profundamente marcado por mudanças sociais, principalmente, em decorrência da forma de agir dos indivíduos em relação ao meio em que habitam, sendo evidenciada a influência econômica que, em grande parte, ocorreu por meio do surgimento e evolução do comércio, o que exige a apresentação de um modelo teórico denominado de Teoria dos Jogos com o intuito de demonstrar o que leva os governos a intervir no comércio com outros países.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE: UM OLHAR À LUZ DA GEOPOLÍTICA E DO DIREITO, de Ane Elise Brandalise Gonçalves, que buscou explicar o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru e Chile, sendo que a hipótese foi a de que as lições de Alfred Mahan, aliadas com o uso do Direito Internacional, que ganham destaque na atualidade, com a importância do Poder Marítimo, assim, mostra-se, segundo a expositora, necessário estar em consonância com as normas do Direito Internacional Marítimo, sendo que em havendo disputas, a decisão será da Corte Internacional de Justiça. Logo após o artigo de Ane Elise Brandalise Gonçalves, foi

apresentado o trabalho O PROJETO DE ARTIGOS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL: PROCESSO DE CODIFICAÇÃO E CONTEÚDO JURÍDICO, de Alexandre Cardeal de Oliveira Arneiro e Vanessa Toqueiro Ripari, que aprofundou o tema da codificação do Direito Internacional Público, processo de estabelecimento de regras escritas sobre um já praticado direito costumeiro, reconhecendo que nele está a matéria da responsabilidade internacional, os autores trouxeram por problemática o processo de codificação de normas gerais sobre responsabilidade internacional, que se iniciou no âmbito da CDI, mas que ainda não se concluiu, buscando assim compreender o desenvolvimento da disciplina, sob a perspectiva de um fenômeno de codificação do direito internacional, estruturando-se segundo o método dedutivo, visando na pesquisa bibliográfica e documental respostas para a problemática proposta.

Imediatamente na sequência, iniciou-se o bloco com temas relacionados com a mobilidade humana internacional, que complementou o debate a ser realizado em conjunto com a temática econômica. Sendo o primeiro o trabalho A EXTRADIÇÃO E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, de Junior Dominguesck e Aldo Rene Segovia, que abordou a extradição como instrumento legal, em que se verifica o poder de deter e extraditar estrangeiros criminosos, sendo relevante no julgamento das extradições solicitadas por outros países ao Governo do Brasil a existência de tratados internacionais e de reciprocidade. Na sequência, veio o trabalho intitulado REPRESSÃO A PIRATARIA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, que teve por finalidade discutir a repressão da pirataria no âmbito internacional, analisando-se, dessa forma, a motivação pela qual a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar trata da questão que atualmente ameaça a segurança marítima ao colocar em perigo o bem-estar dos marítimos, a segurança da navegação e do comércio e, em consonância com a Convenção, além de quais meios utilizados para coibição da fraude marítima.

O trabalho seguinte foi MIGRAÇÃO E VIOLÊNCIA: O PODER DOS ATORES NÃO ESTATAIS VIOLENTOS NA DINÂMICA DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM REDE, de Maria Luiza Roman Folle e Giovanni Olsson, que expôs que, na medida em que guerras, epidemias, perseguições e catástrofes ocorrem, milhões de pessoas são impulsionadas a viverem em condições transitórias. Assim, a inserção dos atores não estatais violentos no protagonismo do processo migratório foi alicerçada pela poderosa rede, alimentada pela globalização e instrumentalizada para garantia da ilusão coletiva de ordem pública gerenciada pelo Estado, logo, o processo migratório em rede, amoldado pelo poder

político dos atores não estatais violentos, demonstra-se como um eficiente instrumento de passagem de fluxos, e é utilizada para expansão de poder político e práticas voltadas ao enriquecimento ilícito.

Em finalização do bloco, os seguintes trabalhos foram apresentados, primeiro “BREXIT”: DA INTEGRAÇÃO REGIONAL À POLÍTICA DE CONTROLE DE MOBILIDADE HUMANA, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, que reflete sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e as possíveis consequências nos processos migratórios no continente europeu, que foi elaborado a partir de revisão bibliográfica e documental, nesse sentido, entende-se que o Brexit marca um retorno ao Direito Internacional centrado no Estado Nação soberano como único sujeito de participação no jogo de políticas internacionais, expondo-se que a opção tomada pode gerar restrições da mobilidade de pessoas, políticas mais rígidas de controle de fronteira, além de afronta aos tratados internacionais de Direitos Humanos, levando ao aumento de população em situação de limbo jurídico ou permanência irregular no Estado britânico.

Por fim, foi apresentado o artigo A CONSTRUÇÃO DE UM ELEMENTO DE EXCLUSÃO - A NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO, de Luis Renato Vedovato e Josué Mastrodi Neto, que tenta expor que a nacionalidade deixou de ser elemento de conexão do estatuto pessoal no Brasil em 1942, apesar de sua exclusão, no entanto, ela continua a ser relevante para definição da norma aplicável, especialmente no tocante a direitos fundamentais. No Brasil, o direito de voto só pode ser exercido pelos nacionais, com a exceção do caso dos portugueses, o artigo busca demonstrar que a nacionalidade como fator diferenciador viola a igualdade entre os indivíduos, especialmente se, no caso do voto, o cargo a ser escolhido não for determinante para a segurança do país.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos.

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Prof. Dr. Giovanni Olsson - UNOCHAPECO

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - URI

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato - UNIMEP

O CENTRO INTERNACIONAL PARA ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS DO BANCO MUNDIAL NA RESOLUÇÃO DE POSSÍVEIS CONFLITOS DECORRENTES DO ACORDO DE INVESTIMENTOS FIRMADO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE

THE INTERNATIONAL CENTRE FOR DISPUTE ARBITRATION WORLD BANK'S INVESTMENT IN RESOLVING POTENTIAL CONFLICTS ARISING FROM THE INVESTMENT AGREEMENT SIGNED BETWEEN BRAZIL AND MOZAMBIQUE

**Marcelo Markus Teixeira
Robson Fernando Santos**

Resumo

Em 2015, na capital de Moçambique, foi firmado um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Governos do Brasil e Moçambique. O presente trabalho ao analisar o teor do acordo firmado, busca demonstrar quem são os investidores e que tipos de investimentos são possíveis realizar. Por fim, é feita uma análise do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, órgão do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para demonstrar que este órgão de arbitragem também é competente para julgar possíveis conflitos decorrentes deste acordo firmado entre Brasil e Moçambique.

Palavras-chave: Brasil, Moçambique, Acordo de investimento, Banco mundial, Resolução de conflitos. arbitragem

Abstract/Resumen/Résumé

In 2015, the capital of Mozambique, was signed a Cooperation Agreement and Investment Facilitation between the governments of Brazil and Mozambique. This article analyzes the content of the agreement, seeks to show who are the investors and what types of investments are possible to accomplish. Finally, an analysis of the International Centre for Dispute Arbitration World Bank's investment is made, an International Bank for Reconstruction and Development agency, to demonstrate that this Arbitration institution is also competent to judge potential conflicts arising from this agreement between Brazil and Mozambique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Mozambique, Investment agreement, World bank, Conflict resolution, Arbitration

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Econômico, ao mesmo tempo que acompanha o progresso da economia mundial, vem sendo um dos principais vetores desse desenvolvimento, mormente a partir do pós guerra, quando surgem o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, que foram criados com o desígnio de reconstruir a economia no mundo.

De outro prado, há questões relevantes para o desenvolvimento do Direito que devem sempre ser pensados para garantir, principalmente ao investidor, cada vez mais segurança jurídica e incentivo para viabilizar cada vez mais novos investimentos.

Dentre os instrumentos importantes para garantir os investimentos internacionais, estão os pactos contratuais que permitem pelas obrigações das cláusulas dos contratos de investimentos, assegurarem uma via alternativa de resolução de conflitos, que não a do Judiciário, que por vezes, além de morosa é inadequada pelas especificidades e especialidades que tais investimentos demandam, ou seja, muitas vezes é importante que estruturas extrajudiciais, por meio de órgãos constituídos por *experts*, sejam mais eficazes, justamente porque há conhecimento pleno das questões que envolvem esses investimentos internacionais, cabendo, portanto, que o Banco Mundial seja uma estrutura condizente para tanto.

O Banco Mundial, também denominado de Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, surge como uma Instituição de fomento para os países que necessitam desse aporte financeiro, principalmente os subdesenvolvidos, e tais atuações permitem uma mudança significativa do cenário da economia mundial, especialmente, quanto a variação de investimentos estrangeiros a Estados que necessitem de auxílio.

O BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento têm sua composição formada por outros organismos, composição esta que permite ao Banco cumprir com os seus objetivos.

Dentre esses órgãos, há o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, que será analisado com o objetivo de compreender sua competência e legitimidade de atuação.

Além disso, será definido quem são as partes legítimas para demandar junto ao Centro.

É perceptível também a evolução nos contratos e demais instrumentos internacionais firmados para a viabilização destes investimentos, e nesse rumo é que se apresentam os objetivos específicos deste trabalho que são analisar o teor Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Governos do Brasil e de Moçambique, visando

compreender quem são os investidores e que tipos de investimentos são possíveis realizar entre os signatários.

Essa análise é importante, para tentar compreender se, na eventualidade de algum conflito decorrente dos investimentos deste Acordo, seria possível que o mesmo fosse apreciado e deliberado junto ao Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial.

É possível que o Estado seja um investidor, pelo contexto do acordo de cooperação, e por conseguinte, possa captar recursos para investir em Moçambique e, portanto, em eventual discussão, possa levar à causa à análise de algum órgão de arbitragem de credibilidade internacional.

Essa possibilidade é permitida, verificando qual a definição de investidores e de investimentos que o referido acordo prevê (e que permite) sejam realizados em território africano, até porque, como externado pelos representantes do Estado brasileiro que assinaram o mesmo, ou o acompanharam, dizem que o acordo de Moçambique, é tão apenas o primeiro de outros que serão firmados em outros países.

Para compreender essa possibilidade é necessário examinar o texto disposto no Acordo de Cooperação e Investimento, firmado na cidade de Maputo, junto com os seus anexos, para entender que se pela natureza jurídica do referido instrumento, assim como pela relação jurídica firmada, seria possível captar recursos juntos ao Banco Mundial, e também deixar a encargo deste a possibilidade de resolver algum tipo de conflito entre as partes envolvidas no investimento.

2. O ACORDO DE COOPERAÇÃO DE INVESTIMENTO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE

Principalmente após a Segunda Guerra Mundial, quando surgem os Organismos Internacionais, as relações entre os Estados estreitaram-se, nomeadamente nas relações comerciais, seguindo na mesma esteira do que historicamente se encaminharam as integrações entre os países, pois o que era uma mera circulação de produtos, passa a caracterizar-se em complexas atividades econômicas.¹

¹ Cabe salientar, finalmente, que, a despeito de todas as intenções manifestadas e todas as instituições criadas pelos países industrializados ao fim da Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de atenuar a competição entre eles e de manter o comércio internacional dentro dos moldes tradicionais: favoráveis a si mesmos e desfavoráveis à industrialização autônoma dos países atrasados, o mundo não permaneceu estático. O aspecto que apresenta hoje é bem diferente daquele então imaginado. Silva (1995, p.45)

Dentre as instituições criadas no pós guerra, estão o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o GATT - General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), decorrentes do esforço dos Estados Unidos e da Europa em reconstruir a economia mundial. O GATT, portanto, como organismo multilateral, objetiva a regulação e promoção do comércio internacional, através do estabelecimento de procedimentos de negociações e mecanismos de conciliação para a realização e soluções de disputas comerciais, exercendo um duplo papel de tribunal e órgão legislativo, permitindo arranjos de comércio internacional.²

O desenvolvimento das relações internacionais, reduziu distâncias, eliminou fronteiras, aproximou povos, divulgou culturas e costumes e intensificou o relacionamento comercial entre as nações.³

Nestas relações internacionais, surge a preocupação diuturna de prover os negócios jurídicos realizados com o fito de concretizar todas as modalidades de atividades que se passa a exercer entre os Estados estrangeiros. Segundo Magalhães (2006, p. 264) ao analisar a natureza dos principais modalidades de contrato utilizado nas relações internacionais, constatou-se que:

"Em princípio, a compra e venda, a prestação de serviços e os empréstimos internacionais constituem o objeto central dos negócios internacionais clássicos. No entanto, a complexidade de ajustes, não enquadráveis em qualquer das formas tradicionais de contrato, fez surgir figuras contratuais também complexas."

Os contratos, contudo, caracteristicamente exige algumas formalidades, justamente para garantir, criar e desenvolver uma necessária segurança jurídica. A complexidade dos atos, muitas vezes exigem um zelo maior na opção de qual instrumento será necessário firmar.

Diante da amplitude e da complexidade das relações internacionais é extremamente necessária a redação atenta e minuciosa dos contratos para o bom andamento das negociações firmadas.

Em razão da movimentação decorrente da globalização, o fluxo internacional de pessoas, mercadorias e capital é cada vez maior, o que permitiu a abertura das economias mundiais aos investimentos externos, uma vez que países ao redor do mundo todo buscam atrair tais investimentos, que podem – se aplicados e gerenciados de forma correta – serem importantes ferramentas propulsoras do desenvolvimento. (HASTREITER, 2012, p. 3)

² SILVA, Roberto Luiz. Direito econômico internacional e direito comunitário. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 74-75.

³ MAGALHÃES, José Carlos de. Direito econômico internacional. Curitiba: Juruá, 2005. p. 264.

Independente do contexto, Silveira (2002, p. 4), corrobora com a relevância dos investimentos estrangeiros quando dispõe que este tem o condão de gerar empregos, tributos e desenvolvimento tecnológico, sendo essenciais para a competitividade da economia.

Nessa conjuntura, aproveitando a proximidade cultural e linguística entre Moçambique e o Brasil, e a movimentação de comércio exterior de US\$ 74 milhões, em 2014, o que evidencia um relevante potencial de comércio e investimentos para as empresas brasileiras, no dia 30 de março de 2015, em Maputo, foi assinado um Acordo de Interações e Facilitação de Investimentos entre Brasil e Moçambique, com o objetivo de internacionalizar as empresas brasileiras, e garantir maior segurança para os investidores dos países signatários.

Com esse Acordo, também foi firmado o Memorando de Promoção de Investimentos, que cria um Grupo de Trabalho bilateral, composto por representantes de governo e do setor privado, que propiciará a internacionalização e a cooperação industrial.

Os principais projetos brasileiros em Moçambique estão associados às áreas de mineração, energia e construção civil e já representam investimentos brasileiros, executados ou previstos, a mais de US\$ 9,5 bilhões.

Segundo o ministro Armando Monteiro⁴, "a celebração do ACFI significa um marco amplo e adequado para impulsionar os investimentos e abrir caminho para um comércio ainda mais dinâmico entre os dois países."

Já para ministro das Relações Exteriores, Mauro Vieira, "a missão conjunta a Moçambique é de grande importância. São 40 anos de relações binacionais e comemoramos a data à altura com o conjunto de atos que assinamos hoje".

Todavia, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Moçambique, Oldemiro Balói, destacou que os acordos firmados hoje "fortalecem ainda mais as relações econômicas, culturais e diplomáticas entre os dois países. As empresas presentes nesta missão também são fundamentais para ampliar as relações econômicas".

Segundo o teor do acordo, a presente relação jurídica entre Brasil e Moçambique, visa reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre esses países.

Designa-se ainda, a estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois Países, reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da

⁴ Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

A proposta ainda é mais expressiva, quando há uma preocupação de que não é meramente a garantia do investimento, que o presente acordo estabelece, o mesmo ainda permite que se entenda o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes, em matéria de investimentos, trará benefícios amplos e recíprocos.

O termo em questão, ainda visa assegurar a efetividade na sua execução quando se fomenta que se reconheça a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos.

Garante ainda que se reafirme a sua autonomia legislativa e espaço para políticas públicas, com o desejo de encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos dois países, procurando criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos.

O referido Acordo foi firmado ainda em parceria também com a Confederação Nacional da Indústria, com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e com o setor privado, justamente para atender as necessidades específicas dos investidores brasileiros, respeitando o espaço regulatório dos países receptores de investimentos, baseando-se na governança institucional, nas agendas temáticas para cooperação e na facilitação dos investimentos e mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias.

Entre os principais elementos do novo acordo está a nomeação de um Ombudsman, que terá a função de responder a dúvidas, queixas e expectativas dos investidores. Além disso, será criado um comitê conjunto, com representantes governamentais dos dois países, para monitorar a implementação do acordo, o compartilhamento de oportunidades de investimentos e, sobretudo, a atuação conjunta para a prevenção de controvérsias e solução amigável de eventuais disputas. Também haverá a criação de mecanismo de prevenção de controvérsias e a definição de agendas de cooperação e facilitação de investimentos.⁵

É patente, portanto, que além da perspectiva do desenvolvimento oriundo dos investimentos que o presente acordo propiciará entre Brasil e Moçambique, a relação jurídica decorrente deste instrumento, também prevê meios alternativos de resoluções de conflitos que garantirá uma forma mais propícia e, por vezes mais efetiva e com formalidades mais adequadas.

⁵ Brasil e Moçambique assinam Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI). Disponível em <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=13678>. Acessado em 09 de agosto de 2015.

Há, não obstante, o oferecimento da segurança jurídica que a dimensão dessa relação internacional necessita, ou seja, os Estados e os empresários terão a garantia de que qualquer discussão necessária, será apreciada por uma estrutura mais adequada, por que não, mais personalizada, na hipótese de se necessitar de uma deliberação para a solução de uma lide.

3. O FOMENTO DO INVESTIMENTO NO ACORDO FIRMADO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE E O PAPEL DO BANCO MUNDIAL.

Pelo que dispõe o referido acordo, o objetivo do mesmo é facilitar entre as partes o fomento de investimentos recíprocos (artigo 1º). Como investimento, no entanto, há também a sua definição no texto do artigo 3º, que "significa qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou controlado direta ou indiretamente por um investidor de uma das partes no território da outra parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradouras e destinado à produção de bens e serviços".

Na mesma lógica, o teor do acordo também define o Investidor, e dentre o rol apresentado, define como qualquer pessoa jurídica, ou seja, hermeneuticamente, é possível que a pessoa jurídica de direito público também seja investidora, desde que atenda o disposto em lei, como define o acordo.

Entender quem é o investidor, permite entender de onde vem os valores previstos para os investimentos de forma lato, pois o presente acordo é tão abrangente que aplica-se a todos os investimentos, efetuados antes ou depois da sua entrada em vigor (artigo 16).

No Anexo II do referido acordo, é devidamente expresso que os "investidores e seus investimentos desenvolverão os seus melhores esforços para incentivar o progresso econômico, social e ambiental visando atingir o desenvolvimento sustentável, nessa conjuntura, é possível que o Brasil, por exemplo, como possível investidor capte recursos junto ao BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento para investir em Moçambique, ou por meio de alguma linha de crédito, ou ainda uma legislação específica, possa viabilizar o empréstimo desses mesmos recursos oriundos do Banco Mundial, à investidores particulares que estejam investindo e cumprindo com as regras do acordo firmado.

Pelo que se firmou no acordo, fica evidente que pelo fato de Moçambique não receber diretamente nenhum aporte financeiro, mas receber das pessoas jurídicas brasileiras que atuam no país africano o resultado de seus investimentos em infra estrutura e serviços, a natureza dessa relação jurídica, pode ser definida, como explica CHESNAIS (1996, p. 78), como uma "nova forma de investimento (NFI)", pois garante a uma companhia, em uma das

modalidades possíveis, uma fração do capital e o direito de conhecer a conduta de outra companhia, com base num aporte sob forma de ativos imateriais, incluindo inclusive o *know-how* de gestão, as licenças tecnológicas, bem como o *franchising* e o *leasing*, muitas vezes empregados nas atividades realizadas.

É bom lembrar que toda essa possibilidade atual fora viável quando, em 1944, fruto da Conferência de Bretton Woods, J. M. Keynes, apresentou uma proposta para criação de uma União Internacional de Compensação, em que os países abririam nesta União uma conta por meio de uma moeda conta internacional denominada *bancor*, onde se lançariam os créditos e débitos, agindo como uma *Clearing-house* de âmbito internacional.⁶ Houve também uma segunda proposta apresentada por H. D. White, que sugeriu a criação de um banco de inversões a longo prazo e de um fundo de estabilização através de uma unidade monetária definida em peso-ouro, sendo esta a proposta aceita, que deu origem ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Fundo Monetário Internacional.⁷

Conforme leciona Ratti (2001, p.271):

"O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), também conhecido como Banco Mundial ou Banco Internacional, vem a ser outro organismo sugerido, juntamente com o Fundo Monetário Internacional, como resultado da Conferência de Bretton Woods."

O Banco Mundial, formado por 05 (cinco) instituições, é um "organismo fornecedor de créditos a médio e longo prazos, agindo como captador de capitais internacionais para investimentos produtivos em países subdesenvolvidos". Ratti (2001, 273).

Nessa lógica, o Banco Mundial pode fomentar, direta ou indiretamente, todos os investimentos planejados para Moçambique, por meio de uma de suas instituições⁸ mas, principalmente, porque atende pelo menos um de seus objetivos, qual seja, propiciar o desenvolvimento.

É importante, nesse sentido, não olvidar também o que entende Mello (1993, p. 53), quando ao analisar a Carta da Organização das Nações Unidas, destaca em seu artigo 1º, que é necessário "conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário (...)", por exemplo.

⁶ RATTI, Bruno. Comércio internacional e câmbio. 10 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000. p. 261.

⁷ *Ibidem*, p. 261-262.

⁸ "Dentro do chamado "grupo do Banco Mundial" existe uma outra organização internacional que é a Sociedade Financeira Internacional, começou a funcionar em 1956, com a finalidade de incrementar o desenvolvimento de empresas particulares nos estados subdesenvolvidos. ela adota uma política de empréstimo e de investimento, adotando uma política de rotação na sua carteira, fazendo a venda de suas inversões logo que as vantagens destas atraíam os investidores privados." Mello (1993, p. 62)

Segundo o autor, a cooperação internacional é de suma importância, pois visa combater o subdesenvolvimento, pela integração econômica que se desenvolve.

O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, portanto, tem como seus principais objetivos a promoção de investimento de capitais estrangeiros ou outros investimentos realizadas por particulares, por complementação do Banco Mundial.

Da mesma forma, promoverá o crescimento equilibrado do comércio internacional, pois por conta de seus recursos econômicos, possibilita o aumento da produtividade, eleva o padrão de vida e a melhora das condições de trabalho. Nesse conjunto, é papel do Banco, dentre outros, inclusive, coordenar os empréstimos, de forma a atender em primeiro lugar os projetos, grandes ou pequenos, que sejam úteis e urgentes.⁹

Apresentado todo esse contexto, é perceptível que independente do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos ter sido firmado entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República de Moçambique, para que as empresas do Brasil que já atuam em território africano tenham uma maior segurança e garantias melhores de investir no país da África, possa também permitir que outras pessoas jurídicas também o façam, seja com recursos próprios, com recursos do governo da qual pertencem, ou inclusive com recursos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

4. O CENTRO INTERNACIONAL PARA ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS DO BANCO MUNDIAL COMO MEIO POSSÍVEL DE INTEVIR NOS POSSÍVEIS CONFLITOS DECORRENTES DESTE ACORDO.

Quando o assunto é Direito Internacional Econômico, os litígios não possuem soluções meramente de ordem judiciária, mas política, e, portanto, tais conflitos não são submetidos a órgãos judiciais. As negociações tem uma grande importância para a solução dos litígios dessa natureza, por isso, é que são priorizadas estruturas e condições que permitam uma análise e uma abordagem mais personalizada, digamos assim, nas demandas decorrentes de relações internacionais.¹⁰

O presente Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento, como meio de viabilizar as suas condições, criou o chamado “Comitê Conjunto”, composto por representantes governamentais de ambas as partes, designados pelos respectivos governos, cujas atribuições estão o monitoramento a implementação e execução do acordo; oportunizar

⁹ RATTI, Bruno. Comércio internacional e câmbio. 10 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000. p. 272.

¹⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito internacional econômico. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 78-79.

a expansão dos investimentos recíprocos e buscar consensos e resolver amigavelmente quaisquer questões ou conflito sobre os investimentos das partes.¹¹

Ainda no mesmo acordo, que firma um compromisso entre as partes para a realização de um negócio jurídico, tal instrumento, como qualquer outro contrato com o Estado, atendendo à prática do Direito Internacional, há a previsão de uma cláusula de arbitragem, pela qual as controvérsias derivadas do contrato são resolvidas fora do quadro jurisdicional do Estado, optando-se por um meio alternativo de solução de conflitos, neste caso, um juízo arbitral, pois trata-se de um mecanismo de solução de litígios que assegura as partes foro um imparcial.¹²

A previsão do artigo 15, estabelece que os "Pontos Focais"¹³ atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e resolver eventuais disputas entre as partes. Estabelecendo que antes de iniciar qualquer eventual procedimento arbitral, havendo alguma disputa entre as partes, a situação deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto, por meio da submissão de qualquer uma das partes, sobre questões de interesses de algum investidor.

Nesta mesma previsão do acordo, ainda estabelece que na hipótese de não haver a possibilidade de se solucionar a disputa, as partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando julgado conveniente entre as referidas partes. Nessa discricionariedade, é que se entende possível, quando houver interesse das partes¹⁴, que o Comitê Conjunto, principalmente nas hipóteses possíveis do investimento estar sendo realizado por aporte do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, pois este possui uma estrutura própria e adequada para a prática desta atividade que é o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos, que oferece mecanismos internacionais de conciliação e arbitragem de disputas de investimentos.

¹¹ Artigo 4

¹² MAGALHÃES, José Carlos de. Direito econômico internacional. Curitiba: Juruá, 2005. p. 264. p. 306.

¹³ Ombudsmen (artigo 5)

¹⁴ A principal condição de competência (ou jurisdição) do Centro é o consentimento, que tem um caráter duplamente voluntário: não só seus membros são livres para juntar-se ao esquema Centro-BIRD ou não, mas, mesmo depois de o terem feito, são livres para decidir utilizar ou não as dependências do Centro, por meio da aceitação, por escrito, de sua jurisdição Brasília a. 35 n. 140 out./dez. 1998 89 a respeito de arranjos ou litígios específicos¹. Como esclarecido no preâmbulo da Convenção e no seu art. 25, a mera ratificação da Convenção, portanto, não acarreta a obrigação de submeter conflitos sobre investimentos à conciliação ou arbitragem. Pereira (1998, p. 88-89)

O Centre Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos foi criado pela Convenção sobre Resoluções de Conflito relativos à Investimentos entre os Estados, assinada em Washington em 18 de março de 1965, sob os auspícios do Banco Mundial.

O principal objetivo dessa Convenção era proporcionar uma alternativa eficaz e confiável para dirimir conflitos legais surgidos do relacionamento entre empresas privadas e Estados de diferentes nacionalidades.¹⁵

Explicando a estrutura do Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI - ICSID), PEREIRA (1998, p. 88), discorre:

"É uma pessoa jurídica de direito internacional (art.18), a qual goza de imunidades, isenções e privilégios próprios (arts.19 a 24); o pessoal a seu serviço, inclusive os conciliadores e árbitros, goza de privilégios e imunidades *ratione officii*, à semelhança dos cônsules. o Centro compõe-se de um Conselho Administrativo (com um representante de cada Estado-parte e o presidente do BIRD como Chairman), da Secretaria-Geral e de um Panel de conciliadores e outro de árbitros. Cada um desses panels é composto por quatro pessoas indicadas pelos Estados-parte (não necessariamente seus nacionais) e outros dez designados pelo Chairman, para um mandato renovável de seis anos. Ao designar os componentes de ambas as listas, o Chairman deverá garantir a representação dos principais sistemas legais do mundo, bem como das principais formas de atividades econômicas."

A jurisdição do Centro é limitada a controvérsias legais surgidas diretamente de um investimento. Nenhum dos termos é definido na Convenção. Por controvérsias legais, contudo, quer-se enfatizar que meros conflitos de interesse estão fora do alcance da Convenção, no sentido do art. 36 do Estatuto da CIJ, que estabelece que "a controvérsia deve se referir à existência ou alcance de um direito ou de uma obrigação legal, ou à natureza ou extensão da reparação a ser feita por violação de uma obrigação legal".¹⁶

Segundo Delaume (1983 apud PEREIRA, 1998, p. 89), a matéria competente para ser levada à arbitragem junto ao Centro, são os "... conflitos de interesse entre as partes que envolvam o desejo de renegociar todo o acordo ou alguns dos seus termos... ou disputas factuais, como as concernentes à contabilidade ou investigações de questões de fato... normalmente estariam fora do alcance da convenção".

¹⁵ PEREIRA, Celso de Tarso. O centro internacional para a resolução de conflitos sobre investimentos. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-centro-internacional-para-resolucao-de-conflitos-sobre-investimentos-circi-icsid>. Acessado em 17 de agosto de 2015.

¹⁶ PEREIRA (1998, p. 89)

PEREIRA (1998), ainda ressalta que "embora fundamental à implementação da Convenção, não se chegou tampouco a um consenso sobre a definição de investimento", o que, portanto, permite que bastando o requisito essencial do consentimento das partes para a ativação da Convenção e, igualmente, a permissão dada aos Estados para notificar o Centro das classes de disputas que poderão ser submetidas a sua jurisdição (art. 25 IV), tem-se que a não definição de investimento confere uma maior flexibilidade ao Centro e permite sua adequação à evolução de novas formas de associação entre Estados e investidores estrangeiros.

Outro critério para a definição da competência, é em razão da pessoa, que pela Convenção que originou o Centro, limitou a sua competência, apenas aos conflitos que envolvam uma das partes como sendo um Estado – ou subdivisão política desse Estado ou sua agência – e a outra deve ser uma pessoa física ou jurídica de nacionalidade de um dos Estados previstos no contrato ou no acordo, desde que diferente do Estado litigante¹⁷. Estão, portanto, excluídas da jurisdição do Centro disputas entre Estados e disputas somente entre particulares¹⁸.

Verificando as regras do Acordo de Investimento firmado entre Brasil e Moçambique, e as normas que regem a atuação do CIRCI, principalmente quando definem as partes envolvidas, há de ressaltar, como já supra discorrido que o Instrumento do Acordo de Cooperação define como investidor qualquer pessoa jurídica.

A interpretação do artigo 3 do Acordo permite, deste modo, quando se utiliza o termo "qualquer" ou "toda" (iii, 2, artigo 3), que a pessoa jurídica de direito público também seja considerado investidor, ou seja, o Estado aparece como possível investidor para o Acordo de Cooperação de Investimentos, e estando o Estado no rol dos investidores, e, sendo o Estado parte legítima para postular junto ao Centro de Arbitragem, havendo algum conflito decorrente desse investimento, ou que possa colocar em risco a possibilidade do investimento, por anuência das partes, com a prévia comunicação ao Comitê Conjunto, podem escolher que a demanda seja o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, principalmente, se os recursos do investimento sejam custeados, em todo ou em parte, pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

5. CONCLUSÃO

¹⁷ Os binacionais são tratados como nacionais do Estado litigante.

¹⁸ PEREIRA (1998, p. 89)

Perceber o papel do Direito Internacional nas relações internacionais decorrentes de instrumentos firmados pelos Estados, foi a gênese desse trabalho, pois a natureza jurídica decorrente dos Acordos firmados entre países estrangeiros, que muitas vezes investem recursos que também são oriundos de outras obrigações jurídicas firmadas com os órgãos de fomento.

Ademais, mesmo que tais investimentos sejam decorrentes de recursos próprios dos investidores, toda e qualquer relação jurídica, principalmente internacional, precisam externar alguma segurança e garantia ao investidor.

Não obstante, é sempre importante destacar que a segurança jurídica é uma das garantias que o investidor mais preza.

Internacionalmente, os investimentos só são garantidos se realmente haja algum instrumento que proporcione a referida segurança ao investidor, principalmente porque nem sempre é possível garanti-la pelas legislações dos países envolvidos.

Os termos firmados visam justamente assegurar, por meio de seus pactos assumidos instrumentalmente, que na hipótese de algum desequilíbrio as partes não se encontrem desassistidas, comprometendo assim investimentos e obras importantes, na verdade, estas só ocorrem se houverem essa segurança firmada.

Dentre os instrumentos utilizados, as cláusulas de arbitragem permitem esse desígnio, pois não só garantem maior autonomia e agilidade na resolução de controvérsia, como também oferece uma estrutura judicante especializadas, composta por árbitros e membros especialistas no assunto, e, portanto, o Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos, criado pela Convenção sobre Resoluções de Conflito relativos à Investimentos entre os Estados, sob os auspícios do Banco Mundial, é um meio de se pleitear a segurança jurídica necessária aos demandantes.

O aprofundamento principalmente no teor do Acordo de Cooperação de Investimentos firmado entre Brasil e Moçambique, permitiu concluir alguns pontos relevantes, que aliás, faziam parte dos objetivos dessa pesquisa.

O primeiro dele foi identificar qual foi o objetivo de se firmar o referido Acordo, e se percebeu que serviu justamente para dar a garantia que os investidores que já atuavam em Moçambique, nas mais diversas áreas, que seus negócios, a partir do Acordo possui a segurança necessária pelos compromissos assumidos entre os dois países signatários.

Outro fator de extrema relevância foi identificar e entender quem são os investidores que o discutido Acordo contempla e quais os tipos de investimentos, e onde esses poderão ser realizados e de que forma, ficando claro, nesse estudo, de que os investidores são qualquer

pessoa jurídica, ou seja, podendo ser a pessoa jurídica de direito privado ou a pessoa jurídica de direito público, pois quanto ao investimento, estes são também muito abrangentes, e englobam muitos setores da economia.

Já na análise dos objetivos e da estrutura do Banco Internacional, pode-se observar que também há óbice que se utilizem recursos do BIRD nos investimentos previstos no Acordo para serem implementados em Moçambique, e, inclusive, podendo o próprio Estado, como possível investidor que é, usar desse financiamento para aplicar ativos brasileiros em atividades importantes na África.

Ainda na análise da estrutura do Banco Mundial, o presente trabalho cumpriu com seu objetivo geral, quando também discorreu sobre o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos, um dos órgãos que compõem todos os organismos do Banco Internacional.

Diante de toda essa apreciação, a hipótese foi confirmada quando se concluiu, pelo fato do Estado também figurar como um dos investidores previstos no Acordo de Cooperação de Investimentos entre Brasil e Moçambique, o Poder Público, tem a capacidade de investir no país estrangeiro, captando recursos nas mais diversas especificidades, inclusive do BIRD, ou ainda, conforme sua capacidade de investimento, usar recursos próprios para a manutenção da atividade, junto às áreas escolhidas pelas partes e auxiliadas pelo Comitê Conjunto.

Por fim, destaca-se que quando o Acordo dispõe que as partes tem a possibilidade da escolha pela forma com a qual pretendem que os conflitos e controvérsias sejam apurados, tal dispositivo se ajusta com a própria Convenção que instituiu o Centro de Arbitragem, que prevê a mesma possibilidade da autonomia das partes decidirem sobre qual o método que irão adotar, principalmente quando houver, e, no caso em tela há, a cláusula contratual de arbitragem, pois tal prática, é comum nas relações internacionais, de não levar o imbróglio ao judiciário, e analisá-los de forma mais equânime e imparcial possível.

O remate deste trabalho é, portanto, de demonstrar que realmente há meios do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos, resolver possíveis conflitos decorrentes do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos firmados entre Brasil e Moçambique.

6. REFERÊNCIAS

Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)

Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em

http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-

brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR. Acessado em 10 de agosto de 2015.

Brasil e Moçambique assinam Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI). Disponível em <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=13678>. Acessado em 09 de agosto de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

CHESNAIS, François. A mundialização do capital; tradução Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

HASTREITER, Michele Alessandra. Investimentos estrangeiros diretos no Brasil. Curitiba. 2012. Disponível em <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/universitas?dd1=7504&dd99=view&dd98=pb>. Acessado em 14 de agosto de 2015.

International Centre For Settlement of Investment Disputes. Disponível em <https://icsid.worldbank.org>. Acessado em 14 de agosto de 2015.

International Monetary Fund. Disponível em <http://www.imf.org/>. Acessado em 28 de julho de 2015.

MAGALHÃES, José Carlos de. Direito econômico internacional. Curitiba: Juruá, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito internacional econômico. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

PEREIRA, Celso de Tarso. O centro internacional para a resolução de conflitos sobre investimentos. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-centro-internacional-para-resolucao-de-conflitos-sobre-investimentos-circi-icsid>. Acessado em 17 de agosto de 2015.

RATTI, Bruno. Comércio internacional e câmbio. 10 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

SILVA, Roberto Luiz. Direito econômico internacional e direito comunitário. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

The World Bank. Disponível em <http://www.worldbank.org/>. Acessado em 01 de agosto de 2015.